



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386470-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada SILVANA DE ARAÚJO CONTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com recomendação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42754

AGRV.N°: 2386470-87.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRA BONITA

AGTE. :BANCO BRADESCO S/A.

AGDO.: SILVANA DE ARAÚJO CONTI

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos Moraes e materiais e tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para determinar aos requeridos que suspendam a cobrança do valor referente à empresa Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 - Alegação da parte autora de que nunca autorizou 'o Bradesco ao permitir o desconto, bem como, nunca contratou qualquer produto da requerida BINCLUB (seja pessoalmente ou por telefone)' - Procedência do inconformismo – Instituição Financeira logrou êxito em apresentar elementos que apontam para indícios da idoneidade dos descontos, tal como a juntada de cópia de autorização para débito automático, no valor de R\$61,90, assinada pela autora - Recomendação para constatação do quanto alegado pela autora/agravada, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente - Hipótese de reforma da decisão hostilizada, ressalvado que, mesmo sendo revogada agora a medida em questão, isso não impede que, durante a instrução, e diante de novos elementos, o juiz possa rever o tema – Recurso provido, com recomendação.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 56/59, que em 'ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais e materiais e tutela de urgência', deferiu a medida de urgência para determinar aos requeridos que suspendam a cobrança do valor referente à empresa Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00.

Destaca o banco que a parte agravada alega que não contratou o benefício, objeto da presente ação, no entanto, junta a instituição financeira o comprovante de autorização do débito. Não há que se falar em risco ao resultado útil do processo, já que, ao final, caso se entenda pela irregularidade da contratação, a parte autora poderá ser ressarcida dos valores que lhe foram cobrados. Importante destacar que a parte agravada não trouxe a juízo prova de suas alegações. Assim, do que se extrai dos documentos anexos à exordial, a contratação foi realizada voluntariamente. Registre-se que na hipótese de determinação de suspensão dos descontos, esta poderá vir a encerrar a conta na qual são descontadas as parcelas, de modo que, julgado, ao final, improcedente a ação, este banco ficará prejudicado, já que não terá como retomar os descontos em conta, o que evidencia a irreversibilidade de eventual provimento liminar neste sentido, o que corrobora para o seu indeferimento. Também não existe e motivo para fixar de imediato multa quando inexistente a prova de descumprimento da ordem judicial pelo Banco agravante. A parte agravada não comprovou qualquer irregularidade por parte do Banco, como exposto (fls. 01/14).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para o fim de revogar a decisão proferida, e afastar a multa, ou, reduzi-la (fls. 14/15).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 257.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

1. Havendo prova da idade, defiro a prioridade na tramitação, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Atendidos os requisitos do artigo 98 e 99 do CPC, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Silvana de Araújo Conti ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência em relação ao Banco Bradesco S/A e Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. Alega, em síntese, ser correntista do Banco Bradesco S/A e, ao conferir seu extrato bancário, foi surpreendida com um desconto indevido, efetuado em 12/07/2023, o qual não autorizou, no valor de R\$ 61,90, bem como nunca contratou com a empresa Binclub para que efetuasse descontos em sua conta. Alega, por fim, estar sofrendo novos descontos em favor da requerida Binclub desde maio/2024. Pede tutela de urgência para que sejam cessados os descontos, uma vez que não os autorizou, não os reconhecendo e, referidos descontos estão comprometendo seu orçamento. Juntou os documentos de fls. 09/108.

É o breve relatório.

Cuidando-se de pedido de tutela de

urgência, exige-se, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, isto é, a quase certeza do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No vertente caso, há indicação da verossimilhança das alegações da autora. Os documentos que acompanham a inicial indicam que há desconto em sua conta. No mais, evidente o perigo da demora e o risco de dano, tendo em vista o caráter alimentar inerente ao benefício previdenciário.

Não se antevê, ainda, irreversibilidade da medida, nem mesmo prejuízo a ré, visto que havendo revogação da tutela, seja por decisão em recurso ou mesmo decisão de mérito neste feito, pode a requerida promover a execução do valor devido contra a autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos requeridos que SUSPENDAM A COBRANÇA DO VALOR REFERENTE À EMPRESA Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00.

2. Para realização de conciliação prévia, designo audiência, na modalidade virtual, para o dia 28 de janeiro de 2025, às 9 horas e 30 minutos.

A audiência será realizada pelo

CEJUSC. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo telefone (14) 3641-3810 (wattsapp).

A parte autora e seu procurador ficam intimados através da publicação desta decisão pela imprensa oficial, cabendo ao advogado, em cumprimento ao mandato outorgado, providenciar a comunicação da designação da audiência à parte autora, independente de intimação pelo Juízo.

No prazo de 03 dias, deverão as partes fornecer seu endereço eletrônico e de seu procurador para encaminhamento do link de acesso à reunião.

Saliento que compete às partes apontar as impossibilidades técnicas ou práticas que eventualmente impeçam a realização dos atos processuais por meio eletrônico ou virtual, nos termos do Provimento CSM nº 2.557/2020.

Cite-se e intime-se o polo réu, sendo que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da audiência, caso não ocorra conciliação. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Considerando que o processo é eletrônico (com direto e imediato acesso pelas partes), fica vedada a utilização da faculdade do artigo 340 do CPC (que prevê a possibilidade de apresentação de contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta

junto ao foro de domicílio do réu, com comunicação ao juízo da causa). O processo digital suprime a razão de ser do artigo 340 do CPC (facilitação do exercício da defesa, sem necessidade de deslocamento até o juízo da causa), na medida em que as partes têm imediato, direto e simples acesso ao próprio processo, sem qualquer necessidade de deslocamento. Portanto, o artigo 340 do CPC fica em descompasso com as regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC.

Anoto que na contestação deve a parte ré indicar e-mail pessoal para fins de comunicação.

A parte autora, caso não tenha ainda informado seu e-mail nos autos, deverá providenciar a informação no prazo de dez dias.

Neste juízo as intimações pessoais das partes (quando exigida pela lei) são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de e-mail informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante,

por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

3. Em caso de ausência de autocomposição, com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

4. Nos termos da Portaria nº 01/2019 do CEJUSC de Barra Bonita/SP, arbitro os honorários do conciliador/mediador no valor de 01 (uma) hora do Patamar Básico do nível de remuneração I da Tabela de Remuneração constante da Resolução de nº 809/2019 do Egrégio TJSP, que deverão ser suportados pelas partes em frações iguais (os dados bancários serão informados na data da audiência, nos termos dos artigos 19 e 59 da Portaria nº 01/2019 do CEJUSC), no valor de R\$ 39,71 para cada parte, observada eventual gratuidade deferida.

A concessão do benefício à justiça gratuita a uma das partes não exclui a outra da obrigação de pagamento da remuneração do conciliador/mediador, exceto se também requerer o mencionado benefício e comprovar a hipossuficiência de recursos, o que deverá ser feito na própria audiência.

Intimem-se" (fls. 56/59).

A presente insurgência merece provimento.

Isto porque, analisando a documentação juntada pela instituição financeira juntamente com sua defesa (fls. 191/207 e 208/210, autos originários), não se vislumbra, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da autora/agravada (art. 300, do CPC), a autorizar a imediata suspensão dos valores aqui questionados, que alega nunca ter contratado, bem como, não ter autorizado os descontos.

Com efeito, o banco logrou êxito em apresentar elementos importantes, que apontam para a suposta contratação do benefício impugnado.

Para tanto, o banco réu apresentou cópia de da autorização para débito automático, no valor de R\$61,90, assinada pela autora (fls. 209).

Remanescem, portanto, desconhecidas as características do negócio, sendo impossível afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos efetivados pelo agravante, recomendando-se, para constatação do quanto alegado pela autora/agravada, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição exauriente.

Anote-se que a autora ainda não se manifestou sobre a contestação, e, portanto, não se tem notícias de sua versão sobre o documento trazido pelo banco.

Por conseguinte, há necessidade de que tal questão seja esclarecida perante o Juízo 'a quo'. Por ora, não há que se suspender a cobrança dos valores referentes questionados, razão pela qual a decisão agravada merece reforma, a fim de que a tutela de urgência requerida na petição inicial seja revogada, com a ressalva que, isso não impede que, durante a instrução, e diante de novos elementos, o juiz possa rever o tema.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto, com recomendação.

JACOB VALENTE

Relator